XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

PABLO LANGONE

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

G326
GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Renato Duro Dias, Silvana Beline Tavares, Pablo Langone – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-987-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos as produções acadêmicas do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, em Montevidéu, Uruguai.

O evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Como se percebe da relação abaixo, os artigos enviados debatem as temáticas de gênero, sexualidades em uma perspectiva interdisciplinar, utilizando-se de referencial teórico robusto e com variados olhares epistemológicos. Isso demonstra a qualidade da pesquisa no campo em que se insere, revelando, também, a participação de autoras e autores de diversos programas de pós-graduação do Brasil e da América Latina. Lista de artigos e autorias:

DO TRAUMA PSICOLÓGICO AO DESAFIO JURÍDICO: REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Mariana Emília Bandeira , Sabrina Corrêa da Silva , Ana Luísa Dessoy Weiler

CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL: UM REFLEXO DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO PAÍS

Olívia Fonseca Maraston , Matheus Ferreira Faustino , Renato Bernardi

COLONIALIDADE NO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: RESISTÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

Nicole Emanuelle Carvalho Martins

DA ANORMALIDADE À ABJEÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ANORMAIS E SUA CORRELAÇÃO COM O SUJEITO QUEER

Nayhara Hellena Pereira Andrade

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+, A AMEAÇA DO CONSERVADORISMO E DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

Ludymila Nascimento de Souza

(RE)CONHECENDO A HISTÓRIA DAS MULHERES: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA IMPORTÂNCIA NO RESGATE E NA RESSIGNIFICAÇÃO DO PASSADO FEMININO

Aline Rodrigues Maroneze , Mariana Emília Bandeira

A PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: CONQUISTAS EM MEIO AO HISTÓRICO PATRIARCAL DOS TRIBUNAIS

Claudia Maria Da Silva Bezerra , Edith Maria Barbosa Ramos , Dayana Da Conceicao Ferreira Luna

COLONIALIDADE E CONSERVADORISMO: ANÁLISE BIOÉTICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CASO MANUELA VS. EL SALVADOR NA CORTE IDH

Alessandra Brustolin , Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Edinilson Donisete Machado

ASSÉDIO SEXUAL EM CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO DE CASO

Edith Maria Barbosa Ramos , Artenira da Silva e Silva , Whaverthon Louzeiro De Oliveira

CORPO, SEXO E PORNOGRAFIA: VARIÁVEIS DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Sheila Cibele Krüger Carvalho , Victoria Pedrazzi , Joice Graciele Nielsson

TRABALHO DO CUIDADO E PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBRECARGA FEMININA

Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi , Sabrina Corrêa da Silva

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: ANÁLISE DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO E DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

ETARISMO: O ENVELHECIMENTO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Daniel Machado Berino

EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISSOLUÇÃO DOS GÊNEROS A PARTIR DA RUÍNA DO PATRIARCADO ANALISADA POR ELISABETH BADINTER E RETRATADA NO FILME THE POD GENERATION

Raquel Xavier Vieira Braga

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DESDE O RIO GRANDE DO SUL

Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GÊNERO E GLOBALIZAÇÃO: OS DIREITOS DAS MULHERES SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS 5 E 11.2 DA AGENDA 2030

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Alessandra Brustolin

Desde já, agradecemos ao CONPEDI e a todas/os autoras/es que tornaram possível esta publicação. Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Pablo Langone - Universidad de la República - UDELAR

COLONIALIDADE NO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: RESISTÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

COLONIALITY IN LAW FROM A GENDER PERSPECTIVE: EPISTEMOLOGICAL RESISTANCE

Nicole Emanuelle Carvalho Martins

Resumo

O presente trabalho buscou analisar a existência da colonialidade no Direito sob a perspectiva de gênero e as possíveis rupturas epistemológicas. A partir da revisão bibliográfica e sob as lentes da decolonialidade, e sob a ideia de uma "desobediência epistêmica", como indicado por Aníbal Quijano, no primeiro ponto, o trabalho buscou apontar a colonialidade enquanto marco do sistema-mundo moderno colonial, indicando a colonialidade de poder e de gênero como estruturas das sociedades periféricas. Dentro dessa análise do sistema patriarcal capitalista, em seguida foi trazida à análise os estudos do feminismo decolonial e da interseccionalidade gênero e raça, refletindo acerca do sistema moderno colonial de gênero. No último ponto, foi analisada a existência da colonialidade no Direito, enquanto perpetuador das hierarquias e privilégios e refletidas algumas das rupturas epistemológicas possíveis para a construção de uma cultura jurídica de menos violência epistemológica e mais aliada com a ideia de justiça social. Como conclusões não limitadas, foi possível compreender que a reestruturação na base curricular do ensino jurídico no Brasil, permitirá uma abordagem mais comprometida com formação jurídica plural e refletirá nos profissionais no futuro.

Palavras-chave: Colonialidade, Gênero, Feminismo decolonial, Interseccionalidade, Ruptura epistemológica

Abstract/Resumen/Résumé

This work sought to analyze the existence of coloniality in Law from a gender perspective and possible epistemological ruptures. Based on the bibliographical review and under the lens of decoloniality, and under the idea of "epistemic disobedience", as indicated by Aníbal Quijano, in the first point, the work sought to point out coloniality as a landmark of the modern colonial world-system, indicating the coloniality of power and gender as structures of peripheral societies. Within this analysis of the capitalist patriarchal system, the studies of decolonial feminism and gender and race intersectionality were then brought into analysis, reflecting on the modern colonial gender system. n the last point, the existence of coloniality in Law was analyzed, as a perpetuator of hierarchies and privileges, and some of the possible epistemological ruptures were reflected upon for the construction of a legal culture of less epistemological violence and more aligned with the idea of social justice. As non-limited conclusions, it was possible to understand that the restructuring of the curricular base of legal

education in Brazil will allow a more committed approach to plural legal training and will reflect on professionals in the future.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coloniality, Gender, Decolonial feminism, Intersectionality, Epistemological rupture

I- Introdução

A compreensão das colonialidades no contexto das sociedades latino-americanas permite analisar muitas das estruturas sociais que compõem os Estados. A lente de análise a partir da decolonialidade e dos movimentos pós-coloniais, não só remetem ao passado, mas também propulsionam sobre as expectativas do futuro.

O Direito, ocupando esse lugar de conhecimento, é o instrumento do Estado que faz a ponte entre escolhas políticas e legislativas de uma sociedade e da ordem social. Pensar sobre o Direito então é, inseparavelmente, também pensar na estrutura política e de poder. Isto é, a colonialidade também se fez/faz presente nos estudos jurídicos e na forma como o conhecimento jurídico é ensinado nas Universidades. Isto é, compõe a base ideológica e epistemológica na aplicação da Justiça, objetivo final do Direito.

O pensamento jurídico brasileiro se estruturou dentro da visão eurocêntrica de poder, que foi responsável pela determinação da autoridade e do cientificismo, pré-definindo locais e espaços a serem ocupados, e quem seriam esses atores/sujeitos que os ocupariam. Por meio da lente da decolonialidade e pensamento crítico afrodiaspórico e da América Latina, alguns aspectos foram movimentados e, numa tentativa de novos posicionamentos, vislumbrando novas formas de estruturação política e social.

A colonização dos povos nativos e a formação daquilo que a partir dos estudos de Aníbal Quijano e Nelson Maldonado-Torres definiram como colonialidade de ser e poder, é entendida como o ponto de início da modernidade. A relação de hierarquia e subalternidade formada entre a população nativa – e depois os povos escravizados trazidos à força da África- e os povos europeus, serviu de ideologia para a definição do conceito de raça como conhecemos.

A relação hierárquica proposta na dicotomia colonizador-colonizado, refletidas então pelas lentes da colonialidade do ser e do poder são pressupostos para analisar a estruturação dos critérios existentes de raça, classe, gênero, patriarcado, heteronormatividade. Dessa forma, esse sistema-mundo moderno capitalista atingiu não só as estruturas sociais e políticas, mas também a subjetividade dos povos.

Essa relação hierárquica formadora dos Estados periféricos e das instituições também atingiu o Direito enquanto campo de conhecimento a aplicação da justiça. Os cursos jurídicos

tradicionalmente serviram de mecanismo perpetuadores das posições de poder, homem, branco, pertencente às elites econômicas e posteriormente às elites intelectuais.

Partindo-se desses posicionamentos, para a realização dessa pesquisa, que não está impedida de revisões ao longo da trajetória, algumas pontuações são necessárias como premissas básicas. Dentre elas, a proposta do pensamento decolonial de inversão do olhar epistêmico, em busca da ruptura das estruturas da colonialidade e do padrão eurocentrado, conforme aquilo que Aníbal Quijano (2005) denominou de "desobediência epistêmica".

Para realização do trabalho, de base metodológica de pesquisa bibliográfica, no primeiro capítulo, como base inicial para evolução no tema proposto, foi analisada a colonialidade como marco do sistema-mundo moderno colonial, diferenciando colonização de colonialidade, e refletindo sobre a colonialidade de poder e a colonialidade de gênero, pelos estudos de Maria Lugones, Aníbal Quijano, Nelson Maldonado-Torres, principalmente.

No segundo capítulo, foi aprofundada a análise acerca da colonialidade de gênero e a interseccionalidade gênero e raça, interpretando essas avenidas de forma tangencial, inter-relacionadas, entendidas como consequência dessa estrutura do sistema moderno colonial de gênero. Para tanto, partiu-se dos estudos das autoras Lélia Gonzalez, Patrícia Hill Collins, Ochy Curiel, entre outras.

No terceiro e último capítulo foram analisadas a colonialidade dentro do ensino jurídico, entendido como instituição formadora de conhecimento e perpetuadora dos privilégios para as elites dentro de uma episteme colonial. Nesse sentido, também foram indicadas algumas posturas decoloniais de resistências epistemológicas, dentro da proposta de se pensar e refletir um ensino jurídico menos excludente e uma cultura jurídica mais entrelaçada com a justiça social. O pensamento da autora Ochy Curiel foi mais uma vez utilizado, assim como da brasileira Nilma Lino Gomes e da argentina Rita Segato.

II- A Colonialidade como marco do sistema-mundo-moderno-capitalista

A colonização, entendida como o marco da modernidade, baseou-se na dicotomia do colonizado/colonizador, dominador/dominado, e construiu a base ideológica de quem são os atores sociais e quais seriam as suas ocupações no novo sistema surgido na América. Dessa dicotomia criada pelo colonizador, fundada na então colonização dos povos nativos, ocasionou a separação dos grupos sociais, que ainda se sustentam mesmo após o fim da colonização e a emancipação dos Estados.

A Colonialidade se difere do colonialismo. Na Colonialismo a relação inicial formada entre dominador-dominado, colonizador-colonizado, é baseada a existência das colônias dos países, em uma relação direta de subordinação. De outro lado, na colonialialidade, as relações subjetivas formadas com a colonização, isto é, de subalternidade étnica, racial, de gênero não só permanecem, como influenciam umas às outras, mesmo após extinção formal das colônias e emancipação dos Estados.

O colonialismo não é entendido somente como um acontecimento da modernidade. Passa a ser compreendido como uma importante consequência, sob a forma de uma revolução, construída a partir do paradigma da "descoberta". Ou seja, a modernidade se mostra colonial desde o seu nascimento.

As subjetividades e identidades humanas se desenvolvem por meio dos grupos de ordem e dominação que fundam as sociedades. A experiência humana e os seus pontos de vista se mesclam com esses grupos de ordem. A estrutura de dominação humana é constituída de poder, mas não se limita apenas a este viés. A ideia então de colonialidade do ser, saber e poder é formada pela naturalização de muitas experiências humanas, incluindo guerras e modalidades que se pautam na diferenciação e constituem o complexo de experiências desse mundo moderno/colonial. (MALDONADO-TORRES, 2020)

A articulação entre as colonialidades do ser, do saber e do poder, entendidas como fundamentos da modernidade/colonialidade, produzir a ideia colonial, e esses modos de ser não apareceram de forma natural, mas sim como uma prática resultante e legítima da civilização moderna, baseada na eurocentricidade. "(...) Colonialidade, por isso, inclui a colonialidade do saber, a colonialidade do poder e a colonialidade do ser como três componentes fundamentais da modernidade/colonialidade.". (MALDONADO-TORRES, 2020, p. 42)

A colonialidade então é entendida como consequência da sobreposição de poder eurocentrado e da dominação colonial. Essa estrutura baseada na subalternidade dos povos nativos, é suficiente para alcançar a subjetividade de um povo e interferir na forma como veem a si mesmos, alcançando as sociedades colonizadas, cujo fim do colonialismo e seus entroncamentos não findaram com o término da dominação colonial.

Embora tenha ocorrido o fim das colônias e a formação dos novos Estados na periferia do mundo, Castro-Gomez e Grosfoguel (2007), não entendem que as populações desses países estariam "livres" da colonialidade, vivendo a realidade de um mundo descolonizado e pós-colonial. As principais marcas da colonização, a hierarquia racial e a divisão do trabalho dessas sociedades periféricas não se transformaram com o fim do colonialismo. Na realidade ocorreu

a transformação do colonialismo moderno para o colonialismo global, ou seja, as estruturas sociais compõem um nível mundial.

As independências e instauração dos novos Estados não encerraram a colonialidade, pelo contrário, esta " permaneceu e se reproduziu como padrão para as formas de exploração do trabalho, configuração das hierarquias sociais, administração política dos agora estados republicanos nacionais e para a subjetividade" (SEGATO, 2021, p. 56).

Aníbal Quijano (2005), entende a colonialidade como a representação dos elementos do poder mundial capitalista. Esse poder é sustentado por meio da classificação da população do mundo, baseada nas definições de raça e etnia, e atua nos planos materiais e subjetivos de toda a extensão da sociedade como conhecemos, afinal, não existe modernidade sem a colonialidade. A América também é, neste contexto, constituída como a primeira periferia desse "moderno" sistema-mundo capitalista, formado pela experiência colonizadora dos povos, e incorporado como o berço do colonialismo.

O gênero como terceiro fator integrante dessa linha inicial de classificação que constituiu a sociedade capitalista do sistema moderno/colonial do século XVI, também foi incluído na análise de Aníbal Quijano dentro da colonialidade do poder. (BALLESTRIN apud QUIJANO, 2013).

Contudo, embora Quijano tenha percebido a existência de uma correlação entre raça e gênero em termos estruturais amplos, sua análise nessa perspectiva não foi aprofundada. A análise mais específica de gênero enquanto elemento estruturante da sociedade foi realizada com os estudos de Maria Lugones, no texto "Colonialidade e gênero". A vida no cotidiano dos indivíduos e das sociedades das Américas é estruturada pela confluência do gênero e da raça, e suas formas de existência são (re)definidas mutuamente no sistema que a autora denominou de "moderno-colonial de gênero". (LUGONES, 2008)

Ou seja, enxergar a construção desse sistema de gênero dentro do modelo capitalista do sistema-mundo moderno colonial, de base eurocêntrica, permite compreender os mecanismos de controle direcionados ao sexo, aos corpos, ao trabalho, e a individualidade de maneira imbricada com a colonialidade.

Compreender o contexto de formação e construção dos Estados de base colonial, permite vislumbrar uma nova leitura da história mundial, e das articulações de poder. A análise pela perspectiva decolonial conjuga teoria, política e epistemologia, permitindo o reposicionamento da América e da África com protagonistas do sistema-mundo moderno colonial. Nesse sentido, afirma Rita Segato (2021, p. 56), "a América não se incorporou a uma

economia-mundo capitalista já existente. Uma economia-mundo capitalista não teria ocorrido sem a América".

Esse sistema promoveu – e ainda continua promovendo- a desumanização dos corpos baseada na hierarquia social, que se estrutura não só no contexto da subjetividade ou da estrutura social, mas também é capaz de afetar as relações íntimas de afeto. A colonialidade ultrapassa a ideia de classificação racial da população mundial, e alcança os aspectos como gênero, trabalho e conhecimento. As colonialidades de poder, saber e ser, não posicionaram em grande medida, a situação do gênero nas análises, principalmente mulheres não brancas. Neste ponto é possível enxergar a colonialidade de gênero, baseada na existência da hierarquização desses sujeitos, tangenciando-o com os aspectos de raça e classe.

As estruturas de poder capitalista a nível global, enraizadas na modernidade, se baseiam na intersecção das avenidas de gênero, raça e classe, observadas em muitos contextos sociais e políticos. Compreender essas estruturas de poder que se entrelaçam mutuamente de maneira inter-relacionadas, permite analisar de forma ampla o sistema moderno colonial de gênero.

III- Colonialidade de Gênero e a interseccionalidade gênero e raça

O gênero, entendido como fruto da interpretação do dimorfismo biológico, da organização patriarcal e da heterossexualidade das relações, é baseado na dicotomia homem/mulher, na heterossexualidade compulsória e no patriarcado, definindo-se então como premissas do gênero nesse sistema moderno colonial. O sistema de gênero, portanto constitui a colonialidade de poder, e esta constitui o sistema de gênero, indicando um fenômeno retroalimentado. A colonialidade do poder e a colonialidade de gênero são então inseparáveis, mutuamente constituídos. (LUGONES, 2008)

Com a compreensão da convergência existente entre raça e gênero no sistema-mundo moderno colonial das sociedades e novas Nações das Américas, a autora construiu a defesa da interseccionalidade no sistema moderno colonial de gênero, enquanto consequência desse contexto de dominação colonial. A autora explica:

> (...) A interseccionalidade revela o que não conseguimos ver quando categorias como gênero e raça são concebidas separadas uma da outra. A denominação categorial constrói o que nomeia. Enquanto feministas de cor, temos feito um esforço conceitual na direção de uma análise que enfatiza a intersecção das categorias raça e gênero, porque as categorias inviabilizam aquelas que são dominadas e vitimizadas sob a rubrica das categorias "mulher" e as categorias raciais "negra", "hispânica", "asiática", "nativo-

> americana", "chicana"; as categorias inviabilizam as mulheres de cor. (...) (LUGONES, 2019, P. 59)

A colonização dos povos ladino-amefricanos, definiu e classificou quem são os indivíduos definidos como "outros". A separação entre dominado/dominante, que gerou como consequência a hierarquização dos povos, serviu de base ideológica para a ausência de reciprocidade e igualdade também nas relações de gênero. Ou seja, nessa divisão hierárquica de gênero, a mulher ocupa o espaço definido como "o outro" na relação com o homem, o que, por outro lado, não ocorre de forma inversa. Com relação aos povos nativos americanos e os escravizados sequestrados, trazidos à força da África, eles também não possuíam uma relação de reciprocidade com os povos europeus dominantes, e eram enxergados ocupando a posição de "o outro". Em ambas as avenidas da colonialidade exemplificadas, os ocupantes da posição de "outro" são tratados como se incapazes fossem.

Thula Pires (2020, p. 307) explica o padrão relacionado aos "outsiders":

> Há ainda uma crítica vigorosa aos padrões de normalidade que definiram até então "os de dentro" e os "outsiders". Nesse sentido é explicitada a vinculação entre colonialidade/modernidade e as hierarquias raciais, de gênero, religiosas, de normalização da sexualidade e de apropriação da natureza que se impuseram no continente americano desde o século XV.

Nesse contexto, Camila Prando (2018, p. 76) também enxerga que as relações raciais se baseiam em categorias políticas que não podem ser compreendidas "(...) a partir do 'outro' racializado, mas a partir de definições de racialização plurais que definem subordinações e supremacias de poder. (...)". Nessas relações, então, a branquitude é a posição ocupada por aqueles detentores de privilégios, e aquele que não detém esses privilégios são considerados, por isso, hierarquicamente inferiores.

Cabe pontuar a perspectiva de contradição existente, relacionadas às formas político-ideológicas de lutas e resistências dos movimentos negros, segundo Lélia Gonzalez (1988), no "Novo Mundo", e que se perpetuam frente aos Estados Unidos. Fato este que a levou a conceituar amefricanidade,

> As implicações políticas e culturais da categoria amefricanidade ("Amefricanity") são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: a América e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada. (...)" (GONZALEZ, (1988, p. 76)

A diferença biológica é então o ponto de encontro entre o racismo e o feminismo. Nesse contexto a interseccionalidade gênero-raça se insere enquanto um complexo posicionamento social dessas estruturas de duplo poder. Nas palavras de Lélia Gonzalez (2020, p. 38):

> Nós mulheres e não brancas fomos "faladas", definidas e classificadas por um sistema ideológico de dominação que nos infantiliza. Ao nos impor um lugar inferior no interior da sua hierarquia (apoiadas nas nossas condições biológicas de sexo e raça), suprime nossa humanidade justamente porque nos nega o direito de sermos sujeitos não só do nosso próprio discurso, como da nossa própria história. É desnecessário dizer que, com todas essas características, estamos nos referindo ao sistema patriarcal-racista.

Compreender a colonialidade de gênero relacionada com as desigualdades sociais que as sociedades latino-americanas foram constituídas e ainda são constituídas, traz como consequência o complexo de desigualdades raciais e sexuais existentes. Ambos os sistemas atuam em conjunto e mutuamente. Com relação às mulheres, nas palavras de Lélia Gonzalez (1988), amefricanas e ameríndias, essa dupla via é evidente. Essa dupla condição – racial e sexual- que se entrelaçam, geram como consequência o fato de mulheres serem mais exploradas e violentadas em muitas esferas, dentro de um sistema interseccional de opressão.

Esse sistema de opressão inclui, portanto, os aspectos relacionados ao racismo, classismo, sexualidades, heteronormativo, patriarcado, entre outros. A análise interseccional de gênero, raça, classe, heterossexualidade, nas palavras de Ochy Curiel (2020, p. 133):

> (...) são constitutivos da episteme moderna colonial; elas não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno.

Partindo-se da premissa do sistema-mundo moderno colonial, o conceito de interseccionalidade elaborado por Patrícia Hill Collins (2021) se estabelece e parte da ideia de uma investigação das relações de poder que se entrecruzam e se influenciam mutuamente. Essa mesma matriz de dominação reflete na forma como a relação de interseção das categorias de raça, gênero, classe, etnia, orientação sexual, nacionalidade etc., são enxergadas. Interseccionalidade é, dessa forma, uma das formas de compreensão da complexidade das relações de uma sociedade.

Nas décadas de 1960 e 1970, momento explosão dos movimentos sociais nos Estados Unidos, quando analisados separadamente, ligados às pautas feministas, de raça, e classe, não conseguiam abordar sozinhos as discriminações que alguns grupos passavam. As mulheres afro-americanas não viam suas demandas atendidas nem pelo movimento feminista, nem pelo

movimento racial, e nem pelos movimentos ligados à classe trabalhadora. O foco em apenas um desses aspectos, sem considerar as avenidas que perpassam a vida dessas mulheres, deixava de lado alguns dos pontos importantes dos problemas enfrentados. Os pontos específicos das experiências e vivências não eram abordados naqueles movimentos quando se entrelaçavam. Para Patrícia Hill Collins (2021, p. 30):

> A interseccionalidade reconhece que a percepção de pertencimento a um grupo pode tornar as pessoas vulneráveis a diversas formas de preconceito, mas, como somos simultaneamente membros de muitos grupos, nossas identidades complexas podem moldar as maneiras específicas como vivenciamos esse preconceito. Por exemplo, homens e mulheres frequentemente sofrem o racismo de maneiras diferentes, assim como mulheres de diferentes raças podem vivenciar o sexismo de maneiras bastante distintas, e assim por diante. A interseccionalidade lança luz sobre esses aspectos da experiência individual que podemos não perceber.

A interseccionalidade, dessa forma, permite compreender que as desigualdades promovidas pela delimitação de poder – colonialidade de poder-, não são causadas por uma só via de discriminação. Enxergar esse complexo fenômeno de avenidas que se entrelaçam, isto é, pelas lentes da interseccionalidade, permite analisar o contexto das desigualdades de forma ampla e não por apenas um aspecto, somente pelo gênero, raça, ou classe, e sim como uma relação mútua desses fatores, cuja interação entre eles permite uma análise mais completa das desigualdades.

Carla Akotirene, no livro de nome “Interseccionalidade”, também mostra a sua percepção sobre o tema, vislumbrando-o exatamente como um instrumento de conjunção das avenidas de gênero, raça e classe.

> A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado 3 – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais. (AKITIRENE, 2019, p. 14)

A compreensão de forma conjunta das categorias de gênero e raça, principalmente, proposta pela lente da interseccionalidade, segundo Susana de Castro (2020), propõe a análise das vítimas desse sistema colonial de gênero e de poder, como ocorre no caso de mulheres negras e latinas, de forma integral.

A inviabilidade de uma análise separada dessas demarcações permite enxergar os diferentes feminismos existentes, principalmente dos movimentos sociais negros e de mulheres negras no Brasil. A importância de visualizar as diferentes formas de vivenciar o ser negro – através do gênero- e do ser mulher – através da raça-, torna simples a discussão de qual seria a

prioridade do movimento de mulheres negras: enfrentar o racismo ou o sexismo, justamente porque não existe essa prioridade. Ambas as dimensões não podem compreendidas separadamente, e uma não existe sem a outra. (BAIRROS, 2020)

> Raça, gênero, classe social e orientação sexual reconfiguram-se mutuamente, formando o que Grant chama de um mosaico que só pode ser entendido em sua multidimensionalidade. De acordo com o ponto de vista feminista, portanto, não existe uma identidade única, pois a experiência de ser mulher se dá de forma social e historicamente determinada. (BAIRROS, 2020, p. 211)

Dessa forma, o contexto brasileiro relativo a um passado colonial e a presença ainda marcante das colonialidades, estão umbilicalmente relacionadas com o viés da interseccionalidade. Ou seja, a interseccionalidade, quando analisada nas sociedades periféricas, especialmente ladino-amefricanas, marcadas pela dominação e eliminação dos povos nativos, da escravidão dos povos africanos trazidos à força, e pela estruturação social cisheteropatriarcal, condições estas baseadas numa ideia de hierarquia que se estruturou nas colônias, e se manteve mesmo após a constituição dos estados, é responsável por criar e perpetuar as hierarquias de gênero, de raça, de classe, de sexualidade, etc.

Enxergar o pacto narcísico e a divisão do trabalho enquanto consequência dessa estrutura, perpassa também por entender que existe um silêncio e medo em abordar os privilégios oriundos da herança colonial e que marcam a desigualdade no Brasil. Esse silêncio, de acordo com Maria Aparecida Bento (2002), é resultado de um pacto ou acordo entre os brancos em evitar discutir a questão do privilégio e benefícios aos brancos.

Dentro muitos os privilégios da herança colonial, um deles, e aqui o escolhido para análise, são os cursos jurídicos, responsáveis pela formação daqueles que atuarão nas instituições políticas e sociais do país, e formadores daquilo que pode ser entendido como colonialidade no ramo do Direito.

IV - Colonialidade no Direito e algumas rupturas epistemológicas

A falta de compromisso em posicionar a branquitude como ator da manutenção dessas desigualdades, sem problematizar esses locais, impede o rompimento com a colonialidade. Esse sistema de desigualdades se encontra também os locais de produção de conhecimento. As Universidades também reproduzem e perpetuam essa matriz de poder.

As epistemologias também se relacionam com o interesse das elites econômicas e intelectuais, baseadas nas ideias e definições do Norte Global, impostos como verdades e

entendidos como conhecimentos universais, mesmo em contextos históricos e sociais distintos, como é o caso da América Latina. (CIRINO; FELICIANO, 2023)

As teorias feministas decoloniais propõem uma crítica às epistemologias universais do Norte Global e também da epistemologia jurídica no Brasil, enfatizando as violências dos grupos de minorias qualitativas, como gênero, sexualidade e raça, e lançando possíveis propostas de rupturas e superação dentro do contexto da academia jurídica também.

As teorias decoloniais podem promover uma recondução epistemológica, como assim indica Rita Segato (2021, p. 43):

> Essas teorias, por sua capacidade de iluminar recantos que não podem ser alcançados senão por um olhar localizado – ainda que lançado sobre o mundo -, por sua novidade e eficácia na reviravolta interpretativa que instalam em seus respectivos campos têm, ademais, realizado essa façanha sem acatar as tecnologias do texto de tradição anglo-saxônica ou francesa, que dominam o mercado mundial de ideias sobre a sociedade a partir da segunda metade do século XX, e sem submissão à política de citação dominante, à lógica da produtividade em termos editoriais, ao networking que condiciona o acesso aos periódicos de mais ampla circulação, ou à impostura da neutralidade científica.

Ou seja, por meio da perspectiva decolonial, fica evidente a necessidade de se construir uma epistemologia feminista dos países da periferia do mundo, com atenção para as particularidades políticas e sociais dessas nações com passado histórico colonial, conforme Yuderkys Espinosa Miñoso (2020, p. 99) indica:

> É por isso que uma análise dos feminismos do Sul e de sua relação de dependência com os feminismos do Norte precisa ser complexa a ponto de desfazer o mito de uma suposta unidade do sujeito ‘mulher’ e nos permitir observar um campo vivo de disputa de sentidos na América Latina pós-independências, que acaba sendo resolvida com a imposição e a violência simbólica e material sobre aquelas cujos corpos estão marcados por processos de racionalização e contínua exploração, o que chama de ‘a outra da outra.

O Direito e os cursos jurídicos como um todo também fazem parte dessa confirmação das perspectivas eurocêntricas e heteronormativas, construídos por homens brancos e pertencentes às elites. O conhecimento jurídico perpetua essa posição de conhecimento universalizante, mantendo o padrão e sem questionar a formação do país, seu passado colonial, opressor, escravagista e de base patriarcal, sem analisar o tangenciamento das questões de raça, gênero, sexualidade etc.

Mas as instituições de ensino, são capazes de atuar nesse conflito inter-relacionado de raça, gênero, classe, sexualidade etc. Nas palavras de Ana Cecília de Barros Gomes (2019, p. 89):

> Diante disso, ao compreendermos as instituições como reprodutoras da ordem social, ou seja, são pré condicionadas pelas estruturas sociais e podem se posicionar ativamente ou negativamente – incluindo as omissões, às praticas racistas/capacitistas/classistas/patriarcais/heterocisnormativas que são tidas como normais. As opressões e violências que venham a se manifestar nas instituições compõem também essa estrutura da matriz de poder moderno colonial.

No mesmo sentido, Nilma Lino Gomes (2020) pontua que para realizar uma ruptura epistemológica e política, promovendo a descolonização dos currículos e o campo do conhecimento como um todo, um dos caminhos seria a retomada de autores e autoras negros brasileiros e estrangeiros, valorizar suas produções e conhecer suas disputas acadêmicas na produção de conhecimento no Brasil e no estrangeiro, bem como lançar luz sobre a literatura decolonial latino-americana.

A colonialidade atinge a subjetividade de um povo, tanto de forma individual, quanto na perspectiva de identidade de um grupo, enquanto sociedade. Em alguns espaços ela funciona de forma mais evidente, dentre eles nas instituições de ensino, por meio dos currículos. As narrativas dos currículos são contadas pelo viés do colonizador, contam histórias sobre gênero, raça, classe, sexualidade, pela perspectiva colonial e acabam por fixar as noções apenas por essa perspectiva. Tais noções são reforçadas pelas relações de poder existentes envolvendo o racismo, o patriarcado, a exploração capitalista, e conseguem manipular subjetividades e práticas colonizadoras. (GOMES, 2020).

A colonialidade se enraíza nos currículos escolares e acadêmicos, nesse sentido:

> O currículo não se restringe à transmissão de conteúdos, ideias e abstrações. Ele diz respeito à experiência e práticas concretas, construídas por sujeitos concretos, imersos nas relações de poder. O currículo pode ser considerado como uma atividade produtiva, é um processo de produção que pode ser visto em dois sentidos: 1) em suas ações (aquilo que fazemos) e 2) em seus efeitos (o que ele nos faz). [...] O currículo é também um discurso que, ao corporificar narrativas particulares sobre o indivíduo e a sociedade, participa do processo de constituição de sujeitos. [...] As narrativas contidas nos currículos explícita ou implicitamente corporificam noções particulares sobre conhecimento, formas de organização da sociedade, sobre os diferentes grupos sociais, sobre a sexualidade. Essas narrativas são potentes. Elas dizem qual conhecimento é legítimo e qual é ilegítimo, quais formas de conhecer são válidas e quais não o são, o que é o certo, o que é o errado, o que é moral, o que é imoral, o que é bom e o que é mau, o que é belo e o que é feio, quais vozes estão autorizadas a falar e quais não o são. São silenciadas. (SILVA, apud GOMES, 2020, p. 227-228)

A descolonização dos currículos e do conhecimento só será possível com a descolonização do olhar sobre os sujeitos, suas experiências, seus conhecimentos e a forma

como são produzidos. Compreender a perspectiva negra decolonial brasileira como sujeitos da emancipação e produtores de conhecimento que não só tensionam, mas também indagam e trazem interpretações, permite realizar essa descolonização. (GOMES, 2020)

Bruno Lopes Ninomiya e Gabriel Antonio Silveira Mantelli, no artigo de 2021, publicado na revista Iniciação e Formação Docente, cujo título "Emancipações Epistemológicas a partir da descolonização: (Re)formulando a educação jurídica desde o Sul", indicam como prática possível, a concepção de um exercício pedagógico decolonial, integrando os sujeitos que não se inserem na lógica eurocentrada, como a inclusão de saberes africanos e dos povos originários nos currículos.

Com relação aos estudos jurídicos, estes foram influenciados por muito tempo pela narrativa estabelecida no século XX como juspositivista e hegemônica no direito brasileiro. O direito cria formas de organizar o mundo e também é responsável por como são enxergadas e interpretadas as questões da atualidade, os conflitos sociais, o racismo etc. (NINOMIYA, MANTELLI, 2021)

O Direito é uma parte da máquina estatal responsável pela regulação da sociedade e dos conflitos sociais, isto é, possui poderes de transformação social, mas que se usados de forma equivocada, podem trazer sérios prejuízos e injustiças, exatamente o contrário daquilo que fomenta a sua própria existência, que é a de promoção da justiça.

Um currículo decolonial no direito é capaz de promover uma ruptura com o positivismo, questionando as verdades, o que é justo, o que é correto, como conhecemos, dentro de uma interpretação sistêmica das normas, e também indaga o espaço do direito como um saber universal, normativo e juspositivista. A realização dessa ruptura de perspectiva anterior, amplia o campo de visão do direito e indica as reproduções de violências. (NINOMIYA, MANTELLI, 2021)

> Dessa forma, o direito é entendido como uma ferramenta ambígua e dúbia, pois enquanto advoga-se pela formalização de melhorias na vida das pessoas, ao mesmo tempo, opera-se sob um direito construído a partir de conjecturas coloniais. Conjecturas estas que escravizaram milhares de indígenas e africanos, mataram e dizimaram diversos povos, provocaram a morte social e epistêmica de pessoas —"racialmente inferiores", desumanizaram e marginalizaram populações, desvalorizaram culturas, difundiram estereótipos raciais, propagaram incontáveis mecanismos de discriminações, e tantas outras formas de invisibilizar, subalternizar e promover a morte, que não é necessariamente física. (NINOMIYA, MANTELLI, 2021, p. 696)

A Universidade entendida como local de promoção de conhecimento, tem capacidade para permitir que os seus principais sujeitos, professores e alunos, pratiquem e vivenciem a

decolonialidade nas discussões dos conteúdos, para além de uma reprodução mecanicista de códigos e leis, mas com reflexão, análise crítica do próprio sistema de organização social em que se inserem, racista, sexista, patriarcal, classista, etc, se posicionando como uma forma de resistência à essas relações de dominação, que segundo Thula Pires (2017, p.11):

> Com expressiva força epistêmica, a categoria da amefricanidade permite que grupos subalternizados pelo modelo moderno/colonial produzam, a partir de suas experiências e processos de resistência, conhecimentos e fazeres que desafiem os lugares sociais e estruturas de poder próprias da colonialidade. Aberta às múltiplas formas de ser, estar e bem-viver, desarruma as fronteiras que estabelecem o centro e a periferia, acessa os diversos rostos e corpos que compõem o mosaico da Améfrica Ladina e ajuda a compor uma noção de direitos humanos que consiga dar conta das múltiplas possibilidades de ser humano e estar na natureza

A posição por uma interdisciplinaridade dos conteúdos jurídicos, que perpassem por autores que não só também estudam fenômenos jurídicos como contraponto das leituras clássicas, mas também pesquisas de cunho crítico, e que auxiliem na compreensão da sistemática jurídica tendo por base a estrutura de uma ordem social e, consequentemente estatal, que intersecciona as avenidas de poder e afetam mutuamente as questões de raça, gênero, sexualidade, patriarcado e classe.

Outra maneira de indicar a proposta da reestruturação dos currículos jurídicos, é por meio dos projetos de reescritas, que busca "evidenciar o impacto que o racismo patriarcal cisheteronormativo enseja na formulação das decisões judiciais" (SÁ, PIRES, 2023, p.2753). São iniciativas que não buscam apenas denunciar os aspectos do direito enquanto instrumento de manutenção das desigualdades e estruturas coloniais de poder, mas sim caminhos metodológicos para um direito decolonial (antirracista, antissexista etc)

Ou seja, a proposta da reescrita também promove a ampliação do campo de pensamento e análise não só da própria academia jurídica, mas também das estruturas político-sociais, e da formação jurídica, principalmente enquanto metodologia.

Ochy Curiel (2020) propõe um desengajamento epistemológico, que começaria com o reconhecimento e a legitimação de "outros" saberes, os subalternizados. Esse reconhecimento se refere aos pontos de vista e experiências fora do eixo da matriz colonial, identificando categorias, conceitos e teorias que surgem dessas experiências subalternizadas. A autora também explica que esse desengajamento precisa ser realizado a partir do que denominou de "antropologia da dominação", que é entender as estratégias e discursos que definem os grupos sociais como "outros". Ou seja:

> (...) fazer etnografias das práticas acadêmicas, metodológicas e pedagógicas que carregam a ideia de desenvolvimento, de uma solidariedade transnacional baseada em privilégios, significa fazer uma etnografia das lógicas de

> cooperação internacional, da intervenção social, dos próprios lugares de produção do conhecimento, das teorias que usamos e legitimamos, e dos propósitos pelos quais o fazemos. (...). (CURIEL, 2020, p. 135)

O desengajamento proposto por Ochy Curiel (2020) caminha com outros processos pedagógicos, mais interligados com a prática. A problematização das condições de produção de conhecimento, já que mesmo nas propostas decoloniais e anticoloniais existem a recolonização de parte da intelectualidade. Para uma proposta feminista decolonial é necessário realizar pesquisas através de propostas metodológicas a partir dos processos coletivos, para então buscar a transformação social.

Por meio do feminismo decolonial, portanto, algumas questões ficam evidenciadas, como as propostas de releitura histórica, entrelaçando a colonialidade e o sistema-mundo capitalista, posicionando a raça e o gênero como centrais nessa estrutura. O entendimento dessas violências oriundas do fenômeno que estruturou as sociedades periféricas é um ponto de partida para buscar analisar a formação jurídica no Brasil e pensar em novos recursos metodológicos para romper a colonialidade que também atinge os cursos jurídicos, como por exemplo uma aproximação com os movimentos sociais.

IV- Conclusão

Compreender a colonialidade de poder e de gênero enquanto bases das sociedades periféricas no Brasil, colocando a questão do racismo e do gênero como instrumentos fundadores do sistema-mundo moderno colonial, permite que se comece a enxergar a sua interferência nas estruturas políticas e sociais dessas sociedades marcadas por um passado colonial. As instituições jurídicas como um todo também sofrem esses impactos.

O Direito, os cursos jurídicos e o sistema de Justiça ainda perpetuam o posicionamento colonial, sexista, classista, cisheteronormativo, e do pacto de branquitude. A formação dos cursos e práticas jurídicas pode ser analisado de forma crítica e anticonservadora. A análise por meio das perspectivas feministas decoloniais e interseccionais de gênero e raça, principalmente, se mostra uma forma de contestar a postura colonial das epistemologias jurídicas tradicionais. Ou seja, questionando e desconstruindo alguns preceitos do pensamento científico no Direito que perpetuam as colonialidades. Nesse sentido:

> Somente a partir dessa formação crítica, desvelando a violência existente na lógica das relações de gênero por meio de outros saberes, como os feminismos decoloniais, é que será possível despertar a consciência dos profissionais do direito no que tange à injustiça de gênero. Essa perspectiva permite deslocamentos críticos que provocam a revisão dos sentidos naturalizados da sociedade inseridos no conteúdo de legislações ou decisões judiciais sobre

> relações de trabalho, maternidade, casamento civil, transexualidade, violência doméstica, entre outras. (CIRINO; FELICIANO. 2023, p. 256)

A realização de uma reestruturação na base curricular dos ensinos jurídicos, permitindo conversas com autoras e autores que abordem gênero e raça, permitirá uma abordagem mais ampla, comprometida com a construção de uma formação jurídica plural, democrática e com consciência de justiça social, que refletirá não só na academia, mas nos profissionais que atuarão no sistema de justiça no futuro.

Como consequência da reflexão crítica que os estudos decoloniais e principalmente do feminismo decolonial no Direito promovem, está a não reprodução das práticas tradicionais hegemônicas excludentes, permitindo também, de outro lado, a transformação da cultura jurídica- escrita e não escrita-, e a reconstrução de uma epistemologia jurídica menos colonial.

V- Referências Bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: PÓLEN, 2019. BRASIL.

BAIRROS, Luiza**. Nossos feminismos revisitados**. Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o Giro Decolonial. **In: Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, nº11, ps. 89-117, maio/ago. 2013.

BENTO, Maria Aparecida. **Pactos Narcísicos no Racismo: Branquitude e Poder nas organizações empresariais e no poder público.** 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php. Acesso em 30 de maio de 2024.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; 2007.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil.** Revista de Direito Público, Brasília, Volume 20, n. 106, 247-271, abr./jun. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: BOITEMPO, 2021.

CURIEL, Ochy**. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

GOMES, Ana Cecília de Barros. **Colonialidade na academia jurídica brasileira - Uma leitura decolonial em perspectiva amefricana.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/projetosEspeciais/ETDs/consultas/conteudo.php?strSecao=resultado&nrSeq=51318@1 . Acesso em 25 de abr. de 2024.

GOMES, Nilma Lino. O Movimento Negro e a intelectualidade negra descolonizando os currículos. **In: Decolonialidade e Pensamento Afridiaspórico.** Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado Torres, Ramón Grosfoguel (org). 2ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, nº. 92/93 ps. 69-82, jan-jul. 1988b.
_____. **Por um feminismo afro-latino-americano**. *In*: Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LUGONES, Maria. Colonialidad y Género. **Revista Tabula Rasa**. Bogotá - Colômbia, n.9: ps. 73-101, jul-dez. 2008.
_____**. Rumo a um feminismo decolonial**. *In*: Pensamento Feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas.** Decolonialidade e Pensamento Afridiaspórico. Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado Torres, Ramón Grosfoguel (org). 2ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

MIÑOSO. Yuderkys Espinosa. **Fazendo uma genealogia da experiência: o método ruma a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina.** In: Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar, 2020.

NINOMIYA, Bruno Lopes; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Emancipações Epistemológicas a partir da descolonização: (Re)formulando a educação jurídica desde o Sul.** Revista Iniciação & Formação Docente, v 8, n 3, p. 683-710, 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquitude. **In: Revista Direito e Práxis**, v. 9, n 1, ps. 70-84, 2017.

PIRES, Thula. Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, ps. 541 - 562, setembro de 2017.
_____**. Por uma concepção amefricana de direitos humanos**. *In*: Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina. **In Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas.** Edgard Lander (org.). Coleção Sur Sur, CLACSO. Rio de Janeiro, ps. 227-278. 2005.

SÁ, Gabriela Barreto; PIRES, Thula. Reescrita como escrevivência: re(orí)entações para a perspectiva feminista do direito no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, v. 14, n 04, 2023, p. 2743-8966.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021